



## VILA FLORES – RS

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

DE 18 DE MARÇO DE 2024

#### APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILA FLORES, CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jaqueline Podenski, Presidente da Câmara de Vereadores de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e esta promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Vila Flores, referentes ao exercício 2017, mantendo-se o parecer prévio nº 13394/2018, exarado pelo Ministério Público de Contas, nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 004898-0200/17-7, bem como a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Deverá esta Casa Legislativa cientificar o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Justiça Eleitoral acerca dessa decisão.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

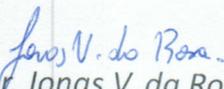
Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 18 de março de 2024.

  
Ver. Delmar A. Luchesi

Presidente

  
Ver.ª Deise C. Detogni

Vice-Presidente (Relatora)

  
Ver. Jonas V. da Rosa

3º Membro

  
Ver. Fabiano de Jesus F. de Almeida

4º Membro



## VILA FLORES – RS

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.

#### TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO - ANO DE 2017

#### PROCEDIMENTO Nº 004898-0200/17-7

#### PARECER:

O presente tem por objetivo a emissão de parecer acerca do Procedimento nº 004898-0200/17-7, relativo à Tomada de Contas do Prefeito do Exercício de 2017, consoante artigo 227 e seus incisos, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vila Flores.

Realizando a análise dos Pareceres emitidos em 2023 pelo Ministério Público de Contas do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como dos demais anexos do referido processo, os quais embasam o presente e são pertinentes sobre o assunto, os mesmos emitiram Parecer Favorável à aprovação de contas de governo do Senhor Vilmor Carbonera Prefeito Municipal no exercício de 2017.

Afora os documentos e elementos constantes dos autos, inexistem quaisquer elementos ou indícios de ocorrência de irregularidade que sejam de conhecimento de qualquer membro desta Casa Legislativa.

Sendo assim, após análise do referido procedimento, a Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente, apresenta parecer **FAVORÁVEL** para a Tomada de Contas do Prefeito, relativo ao ano de 2017, concluindo pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo de Aprovação de Contas.

É o parecer.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 12 de março de 2024.

  
Ver. Delmar A. Luchesi

Presidente

  
Ver.ª Deise C. Detoghi

Vice-Presidente (Relatora)

  
Ver. Jonas V. da Rosa

3º Membro

  
Ver. Fabiano de Jesus F. de Almeida

4º Membro



**VILA FLORES – RS**

MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024 PROTOCOLO \_\_\_\_\_

PAUTA: 18-03-2024 ORDEM DO DIA 18-03-2024 Enc. Executivo 19-03-2024

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões \_\_\_\_\_

**REUNIÃO DE COMISSÕES**

COMISSÃO CJR, EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

COMISSÃO CEFAl, EM 12/03/2024

Delmar A. Luchesi

Presidente da CJR

Presidente da CEFAl

VOTAÇÃO ÚNICA EM 18-03-2024 ATA Nº 008/2024 HORÁRIO: 19:30

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Jaqueline Podenski	-	-	
Edson Dall Agnol	X		
Delmar Antônio Luchesi	X		<u>Delmar</u>
Jonas Vilarino da Rosa	X		<u>Jonas V. da Rosa</u>
Deise Cherobin Detogni	X		<u>D</u>
Fabiano de Jesus F. de Almeida	X		<u>Fabiano de J. F. de Almeida</u>
Marcelo R. Bergamin	X		<u>MB</u>
Julcimar Antônio Detoni	X		<u>Detoni</u>
Valdemir L. Cristianetti	X		<u>V. Cristianetti</u>

REJEITADO - APROVADO  VOTOS FAVORÁVEIS 8 VOTOS CONTRÁRIOS -

RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA

**Diretora Legislativa  
Câmara de Vereadores  
Vila Flores/RS**



## VILA FLORES – RS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

DE 14 DE MARÇO DE 2024

**APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILA FLORES, CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

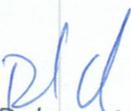
Jaqueline Podenski, Presidente da Câmara de Vereadores de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e esta promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Vila Flores, referentes ao exercício 2017, mantendo-se o parecer prévio nº 13394/2018, exarado pelo Ministério Público de Contas, nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 004898-0200/17-7, bem como a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Deverá esta Casa Legislativa cientificar o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Justiça Eleitoral acerca dessa decisão.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

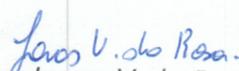
Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 14 de março de 2024.

  
Ver. Delmar A. Luchesi

Presidente

  
Ver.ª Deise C. Detogni

Vice-Presidente (Relatora)

  
Ver. Jonas V. da Rosa

3º Membro

  
Ver. Fabiano de Jesus F. de Almeida

4º Membro



## VILA FLORES – RS

Exmo. Senhor Presidente:

Em vista do e-mail anexo, expedido pelo TCE-RS, datado de 05 de setembro de 2023, dando conta de que o mesmo emitiu parecer relativo às Contas de Governo do Gestor do Município de Vila Flores, no ano de 2017, com decisão transitada em julgado, proferida no Expediente número 004898-0200/17-7, FAÇO VISTA DOS DOCUMENTOS à Vossa Excelência, para Abertura de Procedimento de Tomada de Contas do Prefeito, se for o caso.

Anexo ao presente Expediente o Parecer proferido pelo TCE-RS.

Plenário Luiz Roncatto, 18 de setembro de 2023.

**Diretora Legislativa  
Câmara de Vereadores  
Vila Flores/RS**

**Laiana L. M. Albuquerque**

Diretora Legislativa  
Câmara de Vereadores de Vila Flores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Processo: **004898-0200/17-7**

Gabinete: **Marco Peixoto**

Data de abertura: **12 de janeiro de 2017**

Matéria: **Contas de Governo**

Órgão: **PM DE VILA FLORES - 72800**

Interessado(s): **Vilmor Carbonera**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PARECER MPC 13394/2018**

Processo nº 004898-0200/17-7  
Relator: CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO  
Matéria: CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2017  
Órgão: PM DE VILA FLORES  
Gestor: VILMOR CARBONERA (PREFEITO)

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL  
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária não impede a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Gestor.*

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo do Senhor VILMOR CARBONERA (Prefeito), que prestou esclarecimentos, desacompanhados de documentação.

A Supervisão registrou a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

**I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS**

As irregularidades a seguir, indicadas nas manifestações da Área Técnica, desvelam a transgressão a normas de finanças públicas:

**RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO**

**Item 8.1.4 - Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput art. 48 da LC Federal nº 101/2000.

De acordo com o Recibo de Informações nº 20/2017 (peça 1213479), o site do Município não disponibilizava o Plano Plurianual na Internet, em ofensa à determinação contida no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

No entendimento desta Agente Ministerial, o não atendimento ao dispositivo legal mencionado tem relevância suficiente para ensejar a reprovação das contas do Administrador.

Entretanto, verificando-se que restou desatendido apenas o item referente ao Plano Plurianual, sendo que este não atendimento foi parcial (posto que houve a publicação dos anexos da Lei) e que, segundo consta no Portal da Transparência do Município<sup>1</sup>, houve a imediata correção da falha referente ao quadriênio 2014-2017, sendo que para o quadriênio seguinte a publicação contemplou tanto a Lei quanto seus anexos, este *Parquet* opina pela manutenção do apontamento, a título de alerta, sem, contudo, comprometer as contas do exercício.

**Item 10.1 - alínea "c". Das demonstrações contábeis, previstas no art. 2º, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 1.052/2015. Constatou-se que os códigos de diversas contas, no exercício de 2017, estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício de 2016. Tal situação evidencia a realização de lançamentos contábeis posteriores ao encerramento do exercício, demonstrando não atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.**

**Item 11.1 - Da Provisão Matemática Previdenciária. Registro de Déficit Atuarial na contabilidade do Executivo em desacordo com a informação constante no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.**

<sup>1</sup> <http://www.vilaflores.rs.gov.br/portal-transparencia>. Consulta em 21/11/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## II – CONCLUSÃO

Os apontamentos descritos nos autos, embora revelem a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária, não são suficientes para ensejar a rejeição das contas em questão.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

- 1º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- 2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do senhor VILMOR CARBONERA, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;
- 3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 3 de dezembro de 2018.

DANIELA WENDT TONIAZZO,  
Adjunta de Procurador.  
Assinado digitalmente.

115



## Certidão de Publicação de Pauta

Certifico para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, que foi publicado no Diário Eletrônico do TCE, na edição de 25 de Janeiro de 2019, disponível no portal do TCE-RS, a Pauta da 2ª Sessão da Segunda Câmara, aprazada para o dia 30 de Janeiro de 2019 - 10h30min, onde consta o seguinte Processo:

Processo: 004898-0200/17-7

Órgão: PM de Vila Flores

Matéria: Contas de Governo

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2019.



Processo: 004898-0200/17-7  
Matéria: CONTAS DE GOVERNO  
Órgão: PM DE VILA FLORES  
Exercício: 2017  
Gestor: VILMOR CARBONERA  
Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA  
Data da Sessão: 30-01-2019

**PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO DETERMINA A EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO GESTOR.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM **DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR**, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS, BEM COMO CIENTIFICAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA AUDITADA.

Trata-se de Processo de Contas de Governo do Senhor Vilmor Carbonera, Administrador do Executivo Municipal de Vila Flores, exercício de 2017, sem representação nos autos.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM ao consolidar o feito, destacou (peça 1216630):

**DA GESTÃO FISCAL**

**Item 8.1.4** – Desatendimento parcial à Lei da Transparência.

**Item 10.1** – Inconsistências nas informações contábeis utilizadas para elaboração do Balanço Patrimonial, tendo em vista que os códigos de algumas contas estão diferentes daqueles apresentados entre um exercício e outro (2016/2017).

**Item 11.1** – Da provisão matemática previdenciária. Registro de déficit atuarial na contabilidade do Executivo, conforme demonstrativo apresentado nos autos.

Devidamente intimado a prestar esclarecimentos, o Senhor Vilmor Carbonera manifestou-se (peça 1452183) e não juntou documentos.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** manifestou-se, por intermédio do Parecer nº 13394/2018 (peça 1562666), de lavra da Adjunta de Procurador



Daniela Wendt Toniazzo, opinando pelo atendimento à LRF; emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Sr. Vilmor Carbonera; e recomendação para adoção de medidas corretivas.

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

Relativamente ao **item 8.1.4**, que trata do descumprimento parcial à Lei da Transparência, ao exame do Recibo de Informações nº 20/2017 (peça 1213479), verifico que apenas um quesito não fora atendido: existência do Plano Plurianual (PPA).

Ao exame dos esclarecimentos apresentados pelo Administrador, verifico, à peça 1452183, que há informação de que a inconformidade fora sanada, conforme "print" juntado à pg. 2 daquele documento. Todavia, como não há endereço eletrônico indicado pelo Gestor para fins de verificação da situação e, em consulta realizada em 06-12-2018, às 12 horas, não logrei êxito em localizar o documento no sítio da Prefeitura de Vila Flores. Dessa forma, entendo que a matéria deva ser objeto de futuro exame de auditoria, para fins de análise do total cumprimento da Lei da Transparência, **recomendando** à Origem para que adote medidas corretivas para a consecução absoluta da mencionada norma legal.

Tocante aos **itens 10.1 e 11.1**, que versam, em síntese, sobre questão contábeis, entendo ser o caso de **determinação** à Origem para que proceda à devida técnica contábil correta, que será objeto de futuro exame de fiscalização, advertindo que a reincidência poderá acarretar em mácula ao exame da gestão de exercícios posteriores, porquanto a inconsistência de dados, ao meu juízo, pode prejudicar a plena consecução da missão constitucional desta Corte de Contas.

Por fim, entendo que as falhas apresentadas nos autos não maculam a globalidade do exercício.

Ante ao exposto, Voto por:

a) **emitir Parecer Favorável** à aprovação das contas do Senhor Vilmor Carbonera, Administrador do Executivo Municipal de Vila Flores, exercício de 2017 com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

b) **determinar** à Origem para que proceda à utilização da técnica contábil correta, para fins de se evitar as inconsistências relatadas no **item 10.1**, a ser objeto de futuro exame de auditoria das medidas adotadas nesse sentido, alertando que a reincidência poderá ensejar a emissão de Parecer Desfavorável;



c) **recomendar** ao atual Administrador para que adote imediatamente medidas no sentido de disponibilizar as informações mencionadas neste voto, sob pena de responsabilização; e

d) **cientificar** o Controle Interno do Município de Vila Flores quanto ao contido na presente decisão.

Em 30 de janeiro de 2019.

Conselheiro Marco Peixoto,  
Assinado digitalmente pelo Relator.



**Relator: Conselheiro Marco Peixoto**  
**Processo n. 004898-02.00/17-7 –**  
**Decisão n. 2C-0026/2019**

– Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Vila Flores** no exercício de **2017**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

**a) emitir Parecer** sob o n. **19.987, Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Vilmor Carbonera**, Administrador do **Executivo Municipal de Vila Flores** no exercício de **2017**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;

**b) determinar** à Origem que proceda à utilização da técnica contábil correta, para fins de se evitar as inconsistências relatadas no item 10.1 da Gestão Fiscal, a ser objeto de futuro exame de auditoria das medidas adotadas nesse sentido, **alertando** que a reincidência poderá ensejar a emissão de Parecer Desfavorável;

**c) recomendar** ao atual Administrador que adote imediatamente medidas no sentido de disponibilizar as informações mencionadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, sob pena de responsabilização;

**d) cientificar** o Controle Interno do Município de Vila Flores quanto ao contido na presente Decisão.

Participaram do julgamento deste processo o Conselheiro-Presidente, Algir Lorenzon, o Conselheiro-Relator, Marco Peixoto, e o Conselheiro Cezar Miola.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 30-01-2019.

Lisiane Glass,  
Secretária da Segunda Câmara.



**PARECER N. 19.987**

**Processo n. 004898-02.00/17-7**

Processo de Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Vila Flores** no exercício de **2017**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Determinação. **Parecer Favorável.**

**A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 30 de janeiro de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004898-02.00/17-7**, de Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Vila Flores**, Senhor **Vilmor Carbonera**, referente ao exercício de **2017**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 19.987

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Vila Flores**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão do Senhor **Vilmor Carbonera**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014; **recomendando** ao atual Administrador que adote imediatamente medidas no sentido de disponibilizar as informações mencionadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, sob pena de responsabilização, e **determinando** à Origem que proceda à utilização da técnica contábil correta, para fins de se evitar as inconsistências relatadas no item 10.1 da Gestão Fiscal, a ser objeto de futuro exame de auditoria das medidas adotadas nesse sentido, alertando que a reincidência poderá ensejar a emissão de Parecer Desfavorável;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
30 de janeiro de 2019.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
FERNANDA ISMAEL



## Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 004898-0200/17-7

Órgão: PM DE VILA FLORES

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Marco Peixoto

Data decisão: 30/01/2019

Decisão: 2C-0026/2019

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 12/03/2019, no Boletim nº 352/2019, considera-se publicado na data de 13/03/2019.

Porto Alegre, 12 de março de 2019.

JÚLIO CÉSAR LANDIN  
Oficial de Controle Externo



## Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 004898-0200/17-7

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 13/05/2019

Processo: 004898-0200/17-7

Órgão: PM de Vila Flores

Matéria: Contas de Governo

Exercício: 2017

Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 22 de Maio de 2019.

Mariza Elena Lang  
Oficial de Controle Externo

## Camara de Vereadores de Vila Flores

**De:** no-reply@tce.rs.gov.br  
**Para:** camara@pmvilaflores.com.br; contabilidade@pmvilaflores.com.br  
**Assunto:** Envio de Comunicação Eletrônica e-TCERS



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prezado(a) Senhor(a):

Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que foi enviada/foram enviadas, por meio do Sistema e-TCERS, a(s) Comunicação(ões) Eletrônica(s) (e-Com) indicadas no quadro resumo abaixo.

Para consultá-la(s), acesse o Sistema e-TCERS (Processo Eletrônico), disponível no Portal do TCE-RS (<https://www.tce.rs.gov.br/>).

O envio de eventual manifestação/documentação/recurso deve ser feito exclusivamente em meio eletrônico, pelo **Sistema e-TCERS (Processo Eletrônico)**, na seção **Protocolos**, utilizando a opção **"Criar Novo"**.

Para mais informações, acesse o Manual das e-Comunicações na seção "Orientações de Uso".

#### Resumo da Comunicação

#### Processo 004898-0200/17-7 - Matéria - Contas de Governo

- Órgão: PM DE VILA FLORES
- Relator: Marco Peixoto
- Peça(s):
  - nº 2058778 - Termo de encerramento
- Data de envio da comunicação: 05/09/2023
- Motivo: Notificado - Disponibilização do Parecer Prévio
  - Destinatário: **Daniela Ferretto Defaveri** - Controle Interno - Responsável (e-com nº 88651/302048 )
  - Destinatário: **Delmar Antonio Luchesi** - CM DE VILA FLORES - Responsável (e-com nº 88651/301834 )

#### Observações:

A integra do expediente deve ser examinada para posterior julgamento por parte do Poder Legislativo competente, nos termos do artigo 31, §2º da Constituição

Federal, podendo ser acessada no Portal do TCE/RS ([www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br)), mediante utilização de senha pessoal, que poderá ser gerada no Portal deste Tribunal, na guia Para o Fiscalizado - Consulta Processual e Geração de Guias. O envio do julgamento pelo Legislativo deverá ser realizado por meio do Portal do TCE/RS([www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br)), na guia Para o Fiscalizado - Processo Eletrônico - Acesso ao Sistema, com criação de um e-protocolo avulso do tipo "Julgamento das Contas pelo Legislativo". Importante ressaltar que o prazo para julgamento está estabelecido nas normas locais, bem como há também o prazo de até 30 dias para encaminhar a esta Corte de Contas cópia da decisão sobre as contas anuais do Prefeito Municipal, conforme prevê a Resolução nº 1028/2015, art. 72: "A Câmara de Vereadores remeterá ao Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento, para ciência, cópia da decisão sobre as contas anuais do Prefeito Municipal". Caso o referido Processo já tenha sido julgado pela Câmara de Vereadores, o resultado da votação (Decreto Legislativo) deverá igualmente ser encaminhado conforme orientação acima. Em caso de dúvidas quanto ao acesso ao Sistema, ligar para o Setor de Atendimento pelo telefone (51) 32149869.

Conforme disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

- A comunicação eletrônica viabiliza o acesso à íntegra do processo correspondente, sendo considerada vista pessoal para todos os efeitos legais.
- O prazo assinalado no despacho/decisão conta a partir do primeiro dia útil após a data da consulta ao teor da referida comunicação.
- A consulta eletrônica ao teor da comunicação processual deve ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, considerando esta última como automaticamente consumada na data do término desse prazo.
- Em caráter informativo, a presente comunicação eletrônica será disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Para receber as correspondências enviadas pelo TCE-RS, mantenha o seu cadastro atualizado no Meu TCE, no Portal do TCE-RS ([www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br)).

Este é um e-mail automático, por favor, não responda. Em caso de dúvidas ou dificuldade com o sistema, entre em contato com o Setor de Atendimento (SATE) do TCE-RS, pelo telefone 51 3214-9869 ou pelo Fale Conosco > Central de Serviços, no Portal do TCE-RS ([www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br)).

Atenciosamente,

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul



VILA FLORES – RS

**PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS**  
**GESTÃO 2017**

Nos termos do Despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa Legislativa, Senhor **Delmar Antônio Luchesi**, fica disponível à população o acesso às Contas de Governo do Gestor do Município de Vila Flores, referente ao Ano de 2017, Processo nº 004898-0200/17-7, pelo período de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, nos termos do que determina o Artigo 225 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 25 de setembro de 2023.

  
**Diretora Legislativa**  
**Câmara de Vereadores**  
**Vila Flores/RS**  
**Laiana L. M. Albuquerque**  
Diretora Legislativa  
Câmara de Vereadores de Vila Flores

Visto.

  
**Presidente**  
**Câmara de Vereadores**  
**Vila Flores/RS**  
**Delmar Antônio Luchesi**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Vila Flores

**PUBLICAÇÃO**  
25 / 09 / 2023  




## VILA FLORES – RS

Vistos, etc.

Ciente do Parecer expedido pelo TCE-RS.

Determino a abertura de Processo de Tomada de Contas do Senhor Prefeito, nos termos do que determinam os Artigos 223 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Determino:

1. Seja disponibilizado o acesso à população das contas do Prefeito e da Integralidade do Processo nº 004898-0200/17-7, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, nos termos do que determina o artigo 225 do Regimento Interno.
2. Envie-se os Autos à Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente, para que proceda nos termos dos artigos 226 e seguintes do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Plenário Luiz Roncatto, 18 de setembro de 2023.

**Presidente  
Câmara de Vereadores  
Vila Flores/RS**

**Delmar Antônio Luchesi**

Presidente da Câmara de Vereadores  
Vila Flores



**VILA FLORES – RS**

**REMESSA DOS AUTOS**

Nesta data, em cumprimento ao Despacho datado de 18 de setembro de 2023, faço remessa dos presentes autos à Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente, nos termos dos artigos 226 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 16 de outubro de 2023.

**Diretora Legislativa  
Câmara de Vereadores  
Vila Flores/RS**

***Laiana Lourdes Massignan Albuquerque***

Diretora Legislativa  
Câmara de Vereadores  
Vila Flores/RS



Recebido  
28/12/2013  
Willy Carbonera

VILA FLORES – RS

EXMO SR.  
VILMOR CARBONERA  
GESTOR MUNICIPAL - ANO 2017  
VILA FLORES – RS

**NOTIFICAÇÃO:**

Ilustríssimo Senhor Gestor Municipal,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informamos que em vista do Julgado proferido pelo Egrégio TCE-RS nos autos do procedimento nº 004898-0200/17-7, foi aberto nesta Casa Legislativa procedimento de TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO, relativo ao ano de 2017.

Nos termos do que determina o §1º do Artigo 227 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, fica Vossa Senhoria **notificado** para, querendo, apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas e manifestação que julgar necessárias.

Ressaltamos que todos os documentos que embasam o presente expediente, encontram-se à disposição de Vossa Senhoria, para extração de cópias ou consulta.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

JULCIMAR ANTÔNIO DETONI

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente da Câmara de Vereadores de Vila Flores/RS